

REGULAMENTAÇÃO DE DUBLIN, ESTATUTO DOS REFUGIADOS E A EFETIVIDADE HUMANITÁRIA INTERNACIONAL

Nathasha Leslie Albanez Rodrigues de Souza (IC) Márcia Brandão Carneiro Leão (Orientadora)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

Neste trabalho será tratada a questão da migração intensa que ocorre globalmente, especialmente no continente Europeu, sob a égide dos Tratados e Convenções Internacionais. Será demonstrada a importância de uma política comum de recebimento de migrantes para que os direitos inerentes a esses indivíduos sejam concedidos de forma igualitária. Abordar-se-á também o conceito de refúgio no âmbito do Direito Internacional Público e o conceito de asilo, que se encontra positivado regionalmente. Neste trabalho, as normas concernentes ao asilo serão estudadas, especialmente dentro da União Europeia, com o chamado Sistema de Dublin, que positiva um conjunto legislativo de critérios relativos ao recebimento dos migrantes, atribuindo a cada Estado-membro seus direitos e deveres. Igualmente, será discutido como esse conjunto de normas dentro do bloco europeu está afetando a garantia dos direitos humanitários, e de que forma o Alto Comissariado da ONU para os Refugiados tem conduzido e coordenado a situação, a fim de garantir a proteção desses indivíduos. O tema ainda é pouco explorado entre a comunidade jurídica. Além de ser de grande atualidade e interesse, a visibilidade que lhe foi atribuída ao tema, nos últimos anos ensejaram um novo olhar a respeito dos institutos, gerando intensos debates sobre como as normas internacionais positivadas estão sendo dispostas no mundo jurídico e se os direitos duramente conquistados estão sendo garantidos aos indivíduos que a eles fazem jus. Por fim, será demonstrado como o Sistema de Dublin influi nas políticas europeias, fazendo retroceder a proteção originária conferida pelo instituto jurídico do refúgio.

Palavras-chave: refugiados; Regulamento de Dublin; direitos humanos

ABSTRACT

This paper has the purpose to argue the intense migration matter that occurs globally, especially in the European Continent under the protection of International Treaties and Conventions. It will be pointed out the importance of a common policy of receiving migrants so that the inherent rights to these individuals are received equally.

Futhermore, the concept of refuge in the scope of Public International Law and the concept of asylum, which is carried out regionally, will also be approached. In this work the rules related to asylum will be studied particularly within the European Union, with the so-called

Dublin system, which sets a legislative set of criteria for the reception of migrants, giving each Member State its rights and duties. Besides that, it will be discussed how this set of norms within the European bloc is affecting the guarantee of humanitarian rights, and in which ways the UN High Commissioner for Refugees has conducted and coordinated it in order to ensure protection.

Keywords: refugees; Regulamentul Dublin; human rights

1. INTRODUÇÃO

Justifica-se o desenvolvimento do presente tema face da extensa crise migratória que eclode em todo o mundo, especialmente no continente Europeu, que recebe um aporte excessivo de pessoas fugindo das mazelas da guerra. A ONU estimou, no primeiro semestre de 2017, que a Europa recebeu mais de 6,7 milhões de migrantes em suas fronteiras. Isso ocorre porque a maioria dos migrantes são refugiados. Neste diapasão, cabe referir que refugiado é todo indivíduo que, ameaçado e perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, precisam deixar seu local de origem ou residência habitual para encontrarem abrigo e morada em outros países, conforme artigo 1º, 2 do Estatuto do Refugiado.

Enquanto a maioria dos países árabes encontram-se imersos em conflitos internos, o continente Africano possui países sitiados em guerras civis, nos quais se afronta todo e qualquer resquício de direito humano existente. Tais países estão envoltos em massacres, sequestros, destruição e limpeza étnica. Diante deste cenário, a fuga da pátria não é somente a melhor opção, mas também a única, assim milhões de seus nacionais cruzam fronteiras, arriscando suas vidas em busca de condições de sobrevivência em outros países, principalmente no continente Europeu, que geograficamente se encontra banhado pelo Mediterrâneo e outros mares que facilitam a chegada, em busca de um recomeço.

A atual crise migratória que assola a Europa não eclodiu do dia para a noite, sendo uma problemática já iminente, resultado de conflitos armados, principalmente com as guerras civis que ocorrem atualmente na Síria e no Iraque, ocasionando uma onda de migrantes provenientes dessas zonas de conflitos. Em 2016 o Alto Comissariado da ONU apurou que mais de 5 milhões de sírios que pediram refúgio nos países vizinhos e na Europa.

O êxodo sombrio das guerras que avançam em países árabes, contraria todas as lógicas das leis migratórias internacionais vigentes. Embora a União Europeia possua um Sistema de Asilo que busca parametrizar as formas de análise da sua concessão de asilo, a atual crise de refugiados tem colocado em xeque e desafiado conceitos jurídicos fundamentais como a proteção internacional ao refúgio e a soberania dos Estados, em oposição a temática de solidariedade e compaixão. Conforme aduz Paula de Araújo Teixeira (2009, p.15)

A concessão de refúgio a pessoas vítimas de perseguições sempre foi vista como uma forma de exercício da solidariedade, porém, diante da atual conjuntura jurídico-política internacional, surgem questionamentos acerca de um retrocesso do instituto do refúgio, sob argumentos de cunho social, econômico e político, especialmente o da priorização da segurança nacional.

Pelo exposto, nota-se a relevância e atualidade do tema aqui proposto, especificamente pela visibilidade que lhe foi atribuído nos últimos anos.

Pois bem, no conceito de asilo as normas são positivadas regionalmente, sendo necessário observar as peculiaridades de cada país em que o requerente se encontra. Atualmente, os institutos se encontram em debates frequentes, com os olhos voltados principalmente para a Europa, que devido à intensa migração em suas fronteiras, tem desenvolvido debates importantes acerca das garantias já positivadas pelo Direito Internacional Público, e gerado críticas às normas referentes a concessão de asilo dentro da União Europeia, o chamado Regulamento de Dublin II.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

A intensa demanda de migrantes em solo Europeu trouxe novas problemáticas, colocando à prova Tratados e Convenções consolidados no Continente. Para se compreender a atual crise migratória, é necessário abarcar a política comum de acolhimento, especialmente dentro do bloco europeu, representada pelo chamado Regulamento de Dublin II, que atualmente divide a União Europeia e ecoa na política, notadamente com o aumento do conservadorismo no Continente.

O tema dos Direitos Humanos adquiriu forte relevância na ordem internacional após a Segunda Guerra Mundial, uma vez que várias normas de Direito Internacional foram adotadas para evitar que as atrocidades cometidas naquele período se repetissem. Desta forma, sob a égide da recém-criada ONU, ficaram estabelecidas regras mínimas de proteção aos direitos mais fundamentais do ser humano, quais sejam: a vida, a liberdade, a igualdade e a segurança. (JUBILUT,2007,p.14)

Conforme supracitado, os direitos à vida e à liberdade são garantias fundamentais do ser humano. Quando esses direitos são ameaçados, seja por questões de ordem política, seja por diferenças raciais ou religiosas, surge outro: o direito de buscar proteção em outros países, de acordo com o artigo 1º do Estatuto dos Refugiados.

Diante disso, surgiram dois institutos voltados à efetivação da proteção de referidos refugiados, expondo a preocupação e importância aos indivíduos que estejam sob o manto da Convenção, e que se encontram sobre a proteção humanitária influenciada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Carta das Nações Unidas.

Conceito de Refugiado no Direito Internacional

O refúgio possui um instituto análogo ao do asilo político, mas com características singulares. Ambos têm, basicamente, a mesma função daquele, buscando o resguardo dos direitos humanos. A disciplina do refúgio encontra-se positivada na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (Genebra, 1951), conceituado pelo acolhimento de pessoas perseguidas em razão de sua raça, religião, opiniões políticas, nacionalidade ou de seu grupo social.

Primeiramente, para melhor compreensão sobre o conceito de refúgio, cabe ressaltar que o artigo 31 da Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados¹ de 1969 determina:

1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade.
2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos:
 - a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado;
 - b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado

Na Convenção de 1951 o preâmbulo salienta a aplicação dos direitos humanos aos refugiados, expondo a preocupação e estabelecendo a importância dos indivíduos que estejam sob o manto do Estatuto, e que se encontram sobre a proteção humanitária influenciada pela Carta da Organização das Nações Unidas² e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos³.

¹ Um tratado é um acordo entre os Estados, que se comprometem com regras específicas. Tratados internacionais têm diferentes designações, como pactos, cartas, protocolos, convenções e acordos. Um tratado é legalmente vinculativo para os Estados que tenham consentido em se comprometer com as disposições do tratado – em outras palavras, que são parte do tratado. Um Estado pode fazer parte de um tratado através de uma ratificação, adesão ou sucessão. (ONUBR)

² A Organização das Nações Unidas, também conhecida pela sigla ONU, é uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundiais, após a Segunda Guerra Mundial, em 1945. O documento de sua criação é um tratado denominado Carta da ONU. Os órgãos principais da ONU são: Assembleia Geral, Conselho de Segurança, Conselho Econômico e Social, Secretariado Geral, Corte Internacional de Justiça e Conselho de Tutela. (ONUBR).

³ Os direitos humanos são comumente compreendidos como aqueles direitos inerentes ao ser humano. O conceito de Direitos Humanos reconhece que cada ser humano pode desfrutar de seus direitos humanos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, origem social ou nacional ou condição de nascimento ou riqueza. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre e muitos outros. Todos merecem estes direitos, sem discriminação. Os direitos humanos são garantidos legalmente pela lei de direitos humanos, protegendo indivíduos e grupos contra ações que interferem nas liberdades fundamentais e na dignidade humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aclamada pela Assembleia Geral da ONU (ONUBR)

Para receber o status de refugiado é necessário que o indivíduo esteja sob um fundado receio de perseguição, porém o Estatuto do Refugiado não delimitou o que poderia ser considerado um fundado receio. Sendo assim, encontra-se uma maior explicação no Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado, de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 Relativos ao Estatuto dos Refugiados do Alto Comissariado da ONU para os Refugiados, (ACNUR b)⁴, que estabelecem que para ser considerado perseguido ou em relevante receio, o solicitante deverá demonstrar que a sua permanência no país de origem se tornou insustentável, seja por motivos atribuídos na definição, ou que, por esses mesmos motivos, seria insustentável retornar a pátria, ficando a critério dos avaliadores do Alto Comissariado decidirem a questão. No caso da outra palavra que caracteriza o refúgio - “perseguição” - devido ao mesmo hiato de definição estabelecido no âmbito do direito internacional, mais uma vez o Manual (de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado da ACNUR) se aplica para esclarecer a ideologia que a palavra carrega em intertextualidade com a Convenção. O Manual estabelece que, além das circunstâncias já presentes no artigo 1º, qualquer ato que viole gravemente os direitos humanos também está definido como perseguição, conforme elucida o Professor Francisco Rezek (2016, p. 236-237)

O governo pode conceder o estatuto de refugiado caso entenda que o quadro político ou social de seu país de origem justifica sua migração e o faz merecedor de acolhida. A disciplina do refúgio encontra-se na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (Genebra, 1951), a convenção, complementa-se com a definição das responsabilidades do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, órgão que a ONU instituiu já em 1950, e que hoje, atuando na sede da organização e em dezenas de Estados-membros, cuida de garantir a eficiência do sistema.

Desta maneira, as informações sobre a situação objetiva da nação do solicitante de refúgio e a relação dessas com cada indivíduo passam a caracterizar o elemento primordial para a caracterização do refúgio. O fato de o temor ser bem fundado é asseverado por meio de entrevistas individuais com cada solicitante, nas quais entrevistador e entrevistado dividem a responsabilidade por estabelecer as evidências de temor de perseguição. (JUBILUT, 2007, p.47)

⁴ O ACNUR-Alto Comissariado da ONU foi criado por resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1950, e iniciou suas atividades em janeiro de 1951, com um mandato de três anos para ajudar a reassentar os refugiados europeus que ainda estavam sem lar, como consequência da Segunda Guerra Mundial. Desde então, o ACNUR sempre trabalhou para satisfazer as necessidades cada vez maiores dos refugiados e pessoas deslocadas no mundo (ACNUR)

Proteção Internacional aos Refugiados

No âmbito internacional o surgimento do instituto refúgio foi observado na criação do Alto Comissariado para os Refugiados Russos, em 1921, na da Liga das Nações⁵, em decorrência dos apátridas surgidos pela queda do Império Otomano e pela Revolução Russa. Em 1943, foi criada a “Administração das Nações Unidas de Socorro e Reconstrução”, que compartilhava as atividades do já criado “Comitê Intergovernamental para os Refugiados”, de 1938, remanejando as vítimas da guerra dos territórios ocupados. Ambos foram substituídos pelo Acordo de 1946 que estabelecia a Comissão Preparatória para a Organização Internacional para os Refugiados a qual deveria assegurar a continuidade no trabalho atinente aos refugiados e aos deslocados durante o período que se estenderia entre o término das atividades do Comitê Intergovernamental. Somente em 1948 entrou em vigor a Constituição da Organização Internacional dos Refugiados, atribuindo-lhe o gozo de personalidade jurídica, assim como do status de entidade especializada da ONU.(JUBILUT, 2007, p. 36)

Nesta seara, após a Reunião da Assembleia Geral de 1950 foi convocada em Genebra uma Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas para redigir uma Convenção regulatória do status legal dos refugiados, que resultou na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, entrando em vigor apenas em 22 de abril de 1954.

A referida Convenção, embora abrangesse um grande número de pessoas, possuía limitações territoriais e temporais, ao passo que só englobava eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, e na Europa e alhures, nos preceitos do seu 1º (da Convenção de 1951).Veja-se:

- Art. 1º - Definição do termo "refugiado" A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:
- a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou
 - b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures"

Pois bem, com o advento do Estatuto do Refugiado, constatou-se necessária a criação de um Alto Comissariado dentro da Organização das Nações Unidas, com a finalidade de garantir os direitos e deveres positivados no Estatuto, e em 1951 a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). O artigo 1º do Estatuto do ACNUR engloba as suas atribuições, quais sejam: assumir a função de proporcionar proteção internacional aos refugiados que reúnam as condições previstas no presente Estatuto dos Refugiados; e de buscar soluções permanentes para problema dos refugiados, ajudando os governos e, dependendo da

⁵ Trata-se da Organização predecessora da ONU. Foi uma instituição criada em circunstâncias similares durante a I Guerra Mundial em 1919 sob o Tratado de Versailles. A Liga das Nações deixou de existir devido à impossibilidade de evitar a II Guerra Mundial. (ONUBR)

aprovação dos governos interessados, às organizações privadas a facilitar a repatriação voluntária de tais refugiados, ou a sua absorção nas novas comunidades nacionais.

Ademais, logo após a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, foi aprovada pela conferência das Nações Unidas, o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, considerado o Diploma Maior do instituto ao estabelecer, em caráter universal, o conceito de refugiado, intitulado seus direitos e deveres.

Conforme supracitado o Estatuto dos Refugiados teve como escopo a organização de uma Convenção regulatória do status legal dos refugiados, o que resultou na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos dos Refugiados, entrando em vigor em 22 de abril de 1954.

A referida Convenção possui como desígnio a consolidação de instrumentos legais prévios relativos aos refugiados, codificando os direitos e deveres a nível internacional, no entanto não estabelece limites para que os Estados possam reproduzir esse tratamento.

Porém com o aumento da demanda do fluxo migratório notou-se que a barreira temporal e geográfica não abrangeria a totalidade de refugiados, então em abril de 1965 foi realizado um Colóquio Sobre os Aspectos Jurídicos dos Problemas dos Refugiados, o qual estabelece em seu artigo 1º, item II, que:

Para os fins do presente Protocolo, o termo “refugiados”, salvo no que diz respeito à aplicação do § 3º do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se a palavras “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...” e as palavras “... como consequência de tais acontecimentos” não figurassem da Seção A do artigo primeiro.

Dessa forma, manteve a definição estabelecida em 1951, no entanto, porém se excluiu o manto temporal e geográfico, tornando os direitos positivados passíveis a qualquer indivíduo que possua o status.

Normas *Jus Cogens* e o Princípio *nonrefoulement*

O Estatuto dos Refugiados, estabeleceu cláusulas consideradas essenciais às quais nenhuma objeção deve ser feita. Entre essas cláusulas positivou, que ao regular o status de refugiado, recai sobre o termo um dos princípios mais importantes do Direito Internacional Público, tido com *jus cogens*, o artigo 53 da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados, sendo definido como:

Artigo 53—Uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida.

Nesta seara, no refúgio, vale ressaltar que o princípio *nonrefoulement* se qualifica como norma peremptória de direito internacional, ou seja, *jus cogens*, norma imperativa de direito internacional público da qual não é permitida derrogação, conforme artigo 33 do Estatuto dos Refugiados.

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.
2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

O conceito de *jus cogens* é estabelecida pelo artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, mas não se limita a ela, ou seja, não se restringe a violações resultantes de tratados, mas é de aplicação geral, estendendo-se a toda e qualquer violação.

Dessa forma, toda e qualquer transgressão que esteja sob o manto de *jus cogens*, seja ela unilateral, bilateral ou multilateral é proibida, é considerada ilegal. A determinação que reveste o princípio *nonrefoulement*, impede aos Estados, tanto individualmente, como coletivamente, de violarem, em qualquer circunstância, essa norma. Desse modo, caracterizar a obrigação do *nonrefoulement* como *jus cogens* é instrumento primordial para garantir seus direitos humanos, especialmente quando se nota na política atual medidas e alternativas restritivas contra solicitantes de refúgio. (JUBILUT,2007,p. 81). O princípio *nonrefoulement* está positivado no artigo 33 do Estatuto dos Refugiados.

Artigo 33– Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. 2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

Ademais, o Estatuto pontua em seu artigo 31 que, em regra, os refugiados não podem ser penalizados por entrar ilegalmente no país.

Todavia, além das cláusulas de inclusão que garantem o direito ao refúgio, há situações em que o indivíduo que recebeu o status pode perder o direito e ser devolvido ao seu país de origem ou para outro. Essa perda do status de refugiado ocorre em casos que o refugiado provoque instabilidade e insegurança no país que o acolheu. De acordo com o artigo 32 da Convenção de 1951 a referida decisão de devolução só pode ser aplicada quando houver devido processo instaurado, priorizando o contraditório e a ampla defesa, além disso o mesmo artigo aduz que os Estados poderão conceder um prazo para que o refugiado procure abrigo em outra nação. (JUBILUT,2007, p. 190)

Outrossim, o status de refugiado pode sofrer cessação, caso deixem de existir as circunstâncias que ocasionaram o status de refugiado no país de origem do indivíduo, de acordo com o artigo 1º, seção C, parágrafo 5.

A Estatuto dos Refugiados e o Protocolo são os principais instrumentos internacionais estabelecidos para a proteção desses indivíduos e seu conteúdo é reconhecido internacionalmente. A Assembleia Geral tem frequentemente chamado os Estados a ratificar esses instrumentos e incorporá-los à sua legislação interna, o Conselho da União Europeia, a União Africana e a Organização dos Estados Americanos têm recomendado a ratificação.

Segundo a ACNUR, o número total de Estados Signatários é de 144 , este é o mesmo número de signatários do Protocolo de 1967. O número de Estados signatários de ambos os documentos é de 141. O número de Estados signatários de um ou outro documento é de 147.

Entre os Estados signatários apenas da Convenção de 1951 estão Madagascar, Mônaco e São Cristóvão e Nevis; e entre os Estados signatários apenas do Protocolo de 1967 estão Cabo verde, Estados Unidos da América e Venezuela.

Ao ratificar a Convenção e/ou o Protocolo, os Estados signatários aceitam cooperar com o ACNUR no desenvolvimento de suas funções e, em particular, a facilitar a função específica de supervisionar a aplicação das provisões desses instrumentos. (JUBILUT, 2007, p.88)

Diferença entre refúgio e asilo

O refúgio tem diretrizes globais definidas e possui regulação pelo organismo internacional ACNUR, a medida é humanitária, engloba motivos religiosos e raciais, basta o fundado temor de perseguição, no refúgio há cláusulas de cessação, exclusão, perda e possui efeito declaratório.(JUBILUT, 2007, P.49) O asilo, por sua vez, trata-se de medida política, sua concessão é positivada regionalmente, engloba perseguição por nacionalidade, opiniões políticas e grupos sociais, excluindo motivos religiosos e raciais, a proteção pode se dar no território do país estrangeiro (asilo territorial) ou na embaixada do país de destino (asilo

diplomático), no asilo é necessário a efetiva perseguição, inexistem cláusulas de cessação, exclusão, perda ou exclusão e seu efeito é constitutivo. (REZEK, 2014, p. 158)

No plano dos diplomas internacionais referentes ao asilo, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, instrumento regional, no âmbito da OEA-Organização dos Estados Americanos, dispõe em seu artigo XXVII:

Toda pessoa tem o direito de procurar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição que não seja motivada por delitos de direito comum, e de acordo com a legislação de cada país e com as convenções internacionais.

Ainda em 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos prevê, em seus artigos XIV e XIII, respectivamente:

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países; 2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas (...). 2. Todo homem tem direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar

No plano regional africano, prevê a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul, 1981) em seu artigo 12:

Toda pessoa tem o direito, em caso de perseguição, de buscar e de obter asilo em território estrangeiro, em conformidade com a lei de cada país e as convenções internacionais.

Pois bem, o asilo é positivado por diretrizes regionais, como Convenção ou Compromisso, no caso da União Europeia o chamado Sistema Comum de Asilo que estabelece normas dentro do bloco para a concessão do instituto. Em contrapartida o refúgio é positivado globalmente com os Tratados e Convenções Internacionais de alcance global, sendo revestido de meios fiscalizatórios, como exerce o ACNUR.

Isto posto, verifica-se o caráter político e regional do asilo, frente à disposição humanitária do refúgio que possui alcance internacional, e é aplicado de forma apolítica e social.

A União Europeia e o Regulamento de Dublin II

Para adentrar ao tema de concessão de asilo dentro do continente Europeu, é de suma importância a compreensão da análise do bloco denominado União Europeia.

O referido bloco surgiu na década de 1950, pós segundos guerra mundial, onde notouse a necessária criação de uma parceria econômica. Inicialmente surgiu com seis países, sendo chamada de União Europeia do Carvão e Aço, atualmente conta com vinte e oito, enquadrando-se numa classificação diferente, sendo supranacional, atingindo não somente a área econômica, mas amplamente a política e social, conforme leciona Diego Pereira Machado (2013, p.27):

Com o nascimento da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a posteriori, outras comunidades emergiram, as quais, conjuntamente, formavam a União Europeia. Após décadas de aprimoramento, de reforço, mas por meio de tratados comunitários, ampliação do quadro de Estadosmembros, estruturação de instituições supranacionais, desenvolvimento de jurisprudência comunitária própria e plenamente vinculante, consolidação de um ordenamento autônomo, com regras e princípios próprios, aprofundamento do nível de integração e, inclusive, com a tentativa quase bem-sucedida de adoção de uma união política – por meio de projeto de Tratado Constitucional europeu.

O bloco possui um sistema independente e as decisões são negociadas entre os países-membros. Suas principais instituições são: a Comissão Europeia, o Conselho Europeu, o Tribunal de Justiça da UE, tribunal de Contas, Banco Central e o Parlamento Europeu. Sua base está em um mercado comum, através de leis específicas aplicadas a todos os países, legisladas pelo Parlamento Europeu através das diretivas. (MACHADO, 2013, p. 93)

Uma das intenções da UE era o fortalecimento mútuo entre os países, as políticas do bloco se constituem em a livre circulação de pessoas, serviços, bens e capitais, bem como uma legislação comum aplicada à justiça e relativas ao comércio. (MACHADO,2013,p. 39)

Para a aplicação das regras comuns da União Europeia, inclusive em matéria de asilo e refúgio, os membros da UE contam com diretivas de atos legislativos emanadas pelo Parlamento Europeu com a finalidade de uniformizar o assunto dentro do bloco. Desta forma, para compreender as diretivas sobre as concessões de asilo, faz-se necessário elucidar sobre as diretrizes que se iniciam com o recebimento do migrante na fronteira.

Pois bem, é sabido que o refúgio é positivado pelo Estatuto do Refugiado, enquanto o asilo dentro do continente europeu é determinado por um conjunto de normas que se completam e resguardam a efetividade da análise e a concessão do instituto.

Nesta seara, vale ressaltar que, o Regulamento de Dublin II é norma máxima dentro do bloco Europeu em matéria de asilo, e conforme artigo 1º do Regulamento de Dublin II, para se beneficiar do sistema de asilo, faz-se necessário inicialmente obter o status de refugiado determinado no Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967, sem o referido status o

migrante não possui o direito de ter o seu pedido de asilo analisado, e fica ao arbítrio de uma proteção subsidiária.

A Diretiva 2011/95 do Parlamento Europeu em consonância com o Tratado de Lisboa⁶, estabeleceu normas relativas aos requerentes que, embora não satisfaçam a condição supracitada, preenchendo os referidos critérios, mas que não possam regressar ao seu país de origem por existir um risco real de sofrerem ofensa grave aos direitos humanos fundamentais como tortura, pena de morte ou execução, tem direito a proteção subsidiária, que não garantem com veemência todo o pleno direito que o status do instituto carrega.(MACHADO,2013, p.28)

Regulamento de Dublin

Devido a atual onda migratória, a União Europeia tem focado na criação de um Sistema Europeu Comum de Asilo, o chamado SECA. Este sistema constitui uma segunda geração legislativa, adotada em 2013, com o intuito de garantir efetividade frente as questões migratórias atuais. O SECA possui como escopo a harmonização de procedimentos nacionais, garantindo a equidade e a eficácia.

O sistema comum pauta-se no equilíbrio das normas de proteção e de acolhimento dentro do bloco, que garantem aos requerentes de asilo o direito de beneficiarem das mesmas oportunidades de proteção internacional em toda a União.

Outrossim, se assenta numa cooperação prática e na solidariedade entre os EstadosMembros e com os países de origem e de trânsito dos requerentes de asilo.

Conforme supracitado, a Convenção de Dublin, norma regulatória de concessão de asilo dentro da União Europeia, nasceu em 1990, mas foi implementada sete anos depois pelo doze Estados-membros da UE, com a finalidade de apressar o processo de candidatura aos refugiados requerentes de asilo, de acordo com a Convenção de Genebra de 1951.

Em 2003 a Convenção obteve status de Regulamento e entendeu-se a Estados não membros do bloco, sendo, então chamado de Regulamento de Dublin II, em vigor até o momento. A finalidade principal é evitar que um mesmo requerente solicite asilo em diversos Estados-membros, sem que nenhum assuma a responsabilidade pelo migrante e impedir os múltiplos pedidos.

⁶ O Tratado de Lisboa logrou uma nova base jurídica que promoveu medidas de integração, aplicando-se às políticas de imigração ilegal e legal, tornando o Parlamento um legislador em pé de igualdade com o Conselho. Cumpre, contudo, notar que as medidas provisórias em caso de súbito afluxo de nacionais de países terceiros são adotadas apenas pelo Conselho, após consulta ao Parlamento.

O Regulamento de Dublin II dispõe de critérios para que cada Estado-membro possa auferir a sua responsabilidade, as regras se baseiam em pilares fundamentais, quais sejam, se o requerente possui familiar habitando em algum Estado-membro deve-se priorizar o asilo pelo Estado-membro que se encontra o núcleo familiar; o país de residência do próprio requerente, ou o país que lhe concedeu um visto ou através do qual entrou na UE, conforme artigo 2º do Regulamento de Dublin.

Ademais, o Regulamento de Dublin II conta, desde 2003, com uma base de dados que armazena as digitais de todos os requerentes que adentram ao continente, submetendo-as a uma central, a chamada EURODAC, que foi criada especialmente para servir de implementação ao Regulamento e atualmente constitui a peça chave do chamado sistema de Dublin, esse sistema foi criado por meio do Regulamento 603 de 2013, e seu objetivo está positivado no artigo 1º, 1 que visa a unificação de uma central de dados dos migrantes que adentram as fronteiras.

É necessário salientar que desde sua criação a União Europeia conta com dois eixos em matéria de migração: o controle de fluxos migratórios e a política de asilo que se baseia nas normas supracitadas.

Ao analisar todo o fluxo migratório dentro da UE, faz-se necessário citar o Espaço de Schengen, que foi estabelecido em 1985, com base no núcleo da política da União Europeia: abertura de fronteiras, livre circulação de bens e pessoas. Em 2007 o Espaço de Schengen reforçou o já positivado e abrangeu uma cooperação policial e judiciária comum quanto à concessão de asilo. Em 2005 surgiu a FRONTEX, agência responsável por coordenar as atividades de segurança fronteiriças, no final de 2015 como resposta à crise migratória que se instaurou em todo o continente europeu, a agência foi reestruturada e renomeada de Corpo Europeu de Guarda de Fronteira e Guarda Costeira, seu papel além de ter se tornado mais claro, servindo de apoio a EURODAC, foi aplaudido pelos Estados-membros, que viram na FRONTEX uma oportunidade de controlar as fronteiras contra a entrada de migrantes, de acordo com o artigo 1º, 1 do Regulamento 603 de 2013.

Devido a todo esse corpo legislativo que faz parte do Sistema de Dublin, os requerentes de asilo que aguardam uma decisão sobre o seu pedido devem se beneficiar de condições de acolhimento que respeitem a dignidade da pessoa humana, de acordo com o artigo 2º, c, do Regulamento de Dublin II. A existência de condições de acolhimento adequadas engloba de forma fundamental o agrupamento familiar e a possibilidade de deslocamento entre os países-membros em busca de condições mais favoráveis, conforme artigo 8.

O primeiro critério primordial do Regulamento de Dublin II é o princípio da unidade familiar, e pauta-se em caso de requerente menor e não acompanhado, o Estado-membro

responsável por analisar o pedido será aquele que possui legalmente um membro familiar, na ausência de família dentro dos países signatários do Regulamento o pedido deverá ser analisado pelo Estado que o menor apresentou seu pedido de asilo (KOK, 2016,p.20). Ademais, se o requerente for maior de idade, e um membro da família já possuir status de refugiado ou já tenha apresentado o pedido e este esteja em curso em outro Estado-membro diverso ao que o requerente solicitou asilo, o Estado que possui o membro ou o pedido em análise será o responsável pela análise do novo pedido de asilo, conforme artigo 2º, alíneas h e i.

Outrossim, no artigo 21, 2, do Regulamento de Dublin II há o critério de emissão de autorizações de residências ou vistos, caso o requerente possua autorização de residência ou um visto válido, o país que os concedeu será o responsável pela análise do pedido de asilo, caso o requerente seja portador de inúmeros autorizações de residência ou vistos, o Estado-membro responsável será o que emitiu o título cujo a validade cesse mais tarde. O Regulamento elenca também em seu artigo 19, 1 e 2, que caso um pedido for solicitado em um Estado-membro e depois o requerente se deslocar a outro, o Estado-membro será responsável por transferir o requerente ao primeiro Estado que este requereu o asilo.

A entrada ilegal nas fronteiras de um Estado-membro, será o primeiro país que o requerente adentrou o responsável pela análise ao pedido de refúgio, conforme artigo 13 do Regulamento de Dublin, caso o requerente não se encaixe nos tipos supracitados de solicitação de asilo a solicitação será analisada pelo primeiro Estado-membro que o

requerente cruzou a fronteira, objetivando, que o indivíduo não solicite mais de um pedido de asilo dentro do bloco europeu.

Pois bem, embora o Regulamento de Dublin II se constitua num sistema que permita unificar os pedidos de asilo, priorizando a presteza na resposta, admite exceções, com o intuito de humanizar a concessão do asilo, as exceções se pautam no caso de um Estadomembro não responsável, mas baseado em grupos familiares do requerente ou culturais aceitar analisar o pedido de asilo.

Portanto, todo esse corpo legislativo visa a unificação de um sistema de resposta aos pedidos de asilo que adentram ao continente europeu, com a finalidade de que todos os requerentes possuam o mesmo tratamento ao solicitar o pedido de asilo, e parametrizar de forma clara tanto aos Estados-membros, quanto aos solicitantes quais são seus direitos e deveres.

Principais problemas para a aplicação do Regulamento de Dublin II

Conforme esclarecido anteriormente, todo o sistema de Dublin se constitui num conjunto de normas aplicáveis aos pedidos de asilo, desde que o migrante receba o status de refugiado nos termos da Convenção de Genebra.

Com a crise migratória que se instalou no continente, eclodindo especialmente após 2012, as normas referentes ao asilo e ao refúgio foram atacadas e constantemente colocadas à prova, não somente pelos Estados-membros, o que fez com que a ONU reagisse, alegando a não efetividade humanitária no tratamento dos migrantes.

De acordo com um dos pilares do Regulamento de Dublin, artigo 13, quando um migrante cruza a fronteira, o primeiro país que o recebeu é o responsável pela análise do visto.

Os países banhados pelo mar mediterrâneo e os países que estão nas rotas dos Balcãs têm recebido milhares de migrantes em suas fronteiras, ocasionando um constante ataque ao Sistema de Dublin e à política de análise de asilo dentro do bloco da União Europeia, o que ocasionou intensas críticas da ONU quanto às formas pela qual os migrantes eram recebidos no continente. Alega a ONU que o tratamento humanitário Internacional a quem busca refúgio fora de sua pátria não é passível de negociações e o ACNUR se posiciona quanto às mortes que ocorreram no mar mediterrâneo, conforme Filippo Grandi, chefe do Alto comissariado da ONU para os refugiados:

A rota da região central do mar Mediterrâneo, entre o norte da África e a Itália, um dos caminhos mais usados pelos solicitantes de refúgio e pelos que vão para a Europa, se provou particularmente fatal. Desde o início de 2017, a cada 35 pessoas, 1 morreu no mar em meio ao trajeto entre a Líbia e a Itália. E apenas em quatro dias, 75 pessoas perderam suas vidas salvar vidas deve ser a prioridade de todos. É uma questão de vida ou morte e que vai ao encontro aos nossos sentimentos humanitários mais básicos, e por migrantes, e por isso não deveria ser colocado em questão.(ONU, 2017)

Após o desastre na ilha italiana em 2013, onde milhares de migrantes morreram em Lampedusa, a União Europeia, por meio da FRONTEX, assumiu o comando dos resgates no Mediterrâneo, porém sua operação foi centrada na proteção das fronteiras, não com o viés humanitário de busca e salvamento.

A operação italiana de salvamento de imigrantes no Mediterrâneo, cedeu lugar este fim de semana à Triton, uma ação europeia de controle das fronteiras marítimas. A grande diferença de enfoque, orçamento e objetivos, entre as duas, tem provocado dúvidas e questionamentos.(CORRADINI,2015)

Diante dos fatos, o aumento de mortes no mediterrâneo foi pauta da reunião do G7 em maio de 2017, o que ocasionou o pronunciamento do Fundo das Nações Unidas para a Infância(UNICEF).

Pelo menos 200 crianças foram mortas cruzando o Mar Mediterrâneo – do Norte da África à costa italiana – desde o começo do ano. Em média, mais de uma criança por dia, Durante a cúpula do G7, na Itália, no final de maio, a UNICEF pediu aos líderes das sete maiores potências industrializadas para adotarem seu plano de ação para proteção de crianças migrantes e refugiadas. Os seis pontos principais do plano envolvem: (1) proteção contra a exploração e violência para crianças refugiadas desacompanhas; (2) fim da detenção de crianças que solicitam refúgio ou migração; (3) acesso a saúde e à educação; (4) manter famílias unidas da melhor maneira para proteção dos menores; (5) pressionar por ação em relação às causas dos deslocamentos em larga escala; e (6) promover medidas de combate à xenofobia, discriminação e marginalização.(ONU, 2017)

Não obstante os percalços que os migrantes sofrem, o aumento do terrorismo no continente europeu se tornou fundamento para a negativa de recebimento de refugiados, contrariando todas as normas internacionais positivadas no continente. Os países que sofreram com ataques terroristas garantem que com o aumento de refugiados em suas fronteiras, a entrada de terroristas são favorecidas, e que devido à insegurança e instabilidade que os ataques ocasionaram aos nacionais, todo o sistema de Dublin deve ser revisto, com a finalidade de não receber mais requerentes de asilo em suas fronteiras, Antônio Guterres , do Alto Comissariado da Onu se posicionou quanto à associação de refúgio com terrorismo:

É completamente absurdo tentar culpar os refugiados pelos ataques terroristas, enfatizando que eles eram suas "primeiras vítimas" e não poderiam ser responsabilizados pelo que aconteceu em Paris, Beirute e em outros lugares. Não são os fluxos de refugiados que causam o terrorismo, os refugiados são frutos do terrorismo, da tirania e da guerra(ACNUR ,2015)

Pois bem, face a crise migratória os ajustes ao Sistema de Dublin já começaram a ser discutidos no Parlamento Europeu. Com o intuito de partilhar as responsabilidades entre os países membros, uma série de propostas legislativas estão sendo analisadas. Em junho de 2017, a comissão das liberdades cívicas aprovou um novo regulamento sobre qualificação de pessoas que necessitam de proteção internacional. O objetivo do regulamento é permitir que os requerentes de asilo recebem o mesmo tratamento independentemente do país onde pedem asilo, conforme manifestação do Parlamento Europeu:

A revisão da diretiva sobre as condições dos refugiados tem como objetivo assegurar que os requerentes de asilo beneficiam de condições de acolhimento harmonizadas (alojamento, acesso ao mercado laboral, etc) e que os seus direitos fundamentais são respeitados. Em negociações com o Conselho, encontra-se ainda o reforço do mandato do Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo e da sua transformação numa verdadeira Agência da UE para o Asilo, que melhoraria o funcionamento do sistema comum de asilo. (PARLAMENTO EUROPEUa)

Insta salientar, diante da importância do debate a respeito da crise migratória atual, que o terrorismo não deve ser utilizado como subterfúgio para a negativa da concessão de asilo no continente europeu. Não obstante os obstáculos percorridos por aqueles que buscam refúgio, infelizmente, quando o conseguem precisam enfrentar os preconceitos enraizados e baseados em crenças infundadas ao associar o refúgio ao terrorismo.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que embora o Direito Internacional dos Refugiados tenha seu início no século XX e somente tenha constituído como uma vertente do direito na década de 1950, é um dos ramos do Direito Internacional Público que mais se desenvolveu recentemente, demonstrando não somente sua importância, mas também a atualidade do tema em questão.

O objetivo deste estudo era discorrer sobre o Direito dos refugiados que vem ganhando destaque no panorama internacional, principalmente pela urgente crise migratória que surgiu no continente europeu. Apesar da importância que o tema engloba, restou constatado neste trabalho que a temática dos refugiados ainda é dependente da vontade dos Estados. Neste sentido encontra-se um enfraquecimento do instituto refúgio perante a comunidade internacional, visto a ocorrência da rejeição que os refugiados sofrem ao adentrar em fronteiras europeias. Isto porque os nacionais enxergam os refugiados somente como migrantes, e associam a sua inclusão com a perda de empregos e benefícios, fenômeno comum no mundo globalizado. Tal postura deve ser combatida por meio de ponderação, que garantiria a proteção a todos os envolvidos.

Desta forma, inicialmente o intuito dessa pesquisa, de desenvolver, mediante análise dos institutos aduzidos, um panorama sobre a aplicação e efetivação das normas no direito internacional, não somente no âmbito global, mas também explanar a respeito do asilo dentro do bloco da União Europeia que se regula por meio do Sistema de Dublin, foi alcançado, uma vez que se constatou que o sistema de asilo presente dentro do bloco europeu, embora tenha logrado sucesso outrora, frente a crise migratória atual, não tem garantido àqueles que necessitam, a efetividade humanitária.

Também, diante da análise, é possível concluir que os direitos humanos conquistados no âmbito do refúgio não são passíveis de barganha, cabendo à sociedade como um todo cobrar a garantia de que esses direitos sejam respeitados, e não admitir nenhum retrocesso humanitário.

REFERÊNCIAS

ACNUR(a)-Agência da ONU para os Refugiados. Disponível em:<http://www.acnur.org/portugues/#_ga=2.166561975.886729828.15014266161725182214.1489182361>

ACNUR(b). *Compilación de Instrumentos Jurídicos Internacionales: Principios y Criterios Relativos a Refugiados y Derechos Humanos*. Genebra, 1992. Disponível em <http://www.acnur.es/PDF/3062_20120402174342.pdf>. Acesso em: 10 maio 2017.

COMPLETAMENTE absurdo culpar os refugiados pelo terrorismo. *ACNUR*, 18 nov. 2015. Disponível em:<<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/acnur-completamente-absurdo-culparosrefugiados-pelo-terrorismo/>>. Acesso em 10 julho 2017.

CORRADINI, Luisa. Operação de salvamento de imigrantes no Mediterrâneo é substituída por missão de controle das fronteiras. *O Globo*, Rio de Janeiro, 4 novembro 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/operacao-de-salvamento-de-imigrantes-no-mediterraneosubstituida-por-missao-de-controle-das-fronteiras-14455820#ixzz4oSaJPIE5>> Acesso em 30 julho 2017.

ESTATUTO dos refugiados. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf> Acesso em: 20 julho 2017

JUBILUT, Líliliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo : Método, 2007.

KOK, Laura. *The Dublin II Regulation. A UNHCR Discussion Paper*. Bruxelas: UNHCR, 2016. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/4445fe344.html>> . Acesso em 30 julho 2017.

MACHADO, Diego Pereira. *Direito da União Europeia, 1ª Edição*. São Paulo :Saraiva, 2013.

ONU(a) – Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/>>

ONUBR. 43 mil refugiados e migrantes já cruzaram o Mediterrâneo em 2017, diz ACNUR. *Nações Unidas*, Brasília, 10 maio 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/mais-de-43-mil-refugiados-e-migrantes-ja-cruzaram-o-mediterraneo-em-2017-diz-acnur/>> Acesso em: 16 maio 17

ONUBR. ONU pede aos cinco países dos Balcãs que mantenham as fronteiras abertas a refugiado. *Nações Unidas*, 29 fevereiro 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-pede-acinco-paises-dos-balcas-que-mantenham-fronteiras-abertas-a-refugiados/>>. Acesso em: 01 junho 2017

PARLAMENTO EUROPEU(a). *A reforma do sistema comum de asilo*. Bruxelas, 14 de julho 2017. Disponível em:<<http://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/priorities/20150831TST91035/20170627STO78418/a-reforma-do-sistema-europeu-comum-de-asilo/>>. Acesso em: 22 maio 17.

PARLAMENTO EUROPEU(b). *Criação do sistema EURODAC*. Bruxelas, 11 de dezembro 2000. Disponível em : <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32000R2725>>. Acesso em: 17 maio 2017.

PARLAMENTO EUROPEU(c). *Regulamento de Dublin II*. Bruxelas, 18 de fevereiro 2013. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32003R0343>>. Acesso em: 20 julho 2017.

PRESSE, *france*. Maioria dos Europeus associam refugiados e risco terrorista. *O Globo*, Rio de Janeiro, 11 julho 2016 Disponível em<<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/07/maioria-doseuropeus-associa-refugiados-e-risco-terrorista.html>> . Acesso em: 04 junho 2017.

REZEK. José Francisco. *Direito Internacional Público Curso Elementar*. 12 ed., São Paulo: Saraiva, 2010

SOARES, Guido. Fernandes Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2002

TEIXEIRA, Paula de Araújo Pinto. *Direitos humanos dos refugiados*. In *Prismas: Dir., Políticas Públicas e Mundialização*, Brasília, 2009.

TRATADO DA UNIÃO EUROPÉIA. Versão consolidada. *Jornal Oficial da União Européia*. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b49701aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF>

TRAVESSIA insegura no mar mediterrâneo mata mais de uma criança por dia, alerta UNICEF. *Nações Unidas*, Brasília, 2 junho 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/travessia-insegura-no-mediterraneo-mata-mais-de-uma-crianca-por-dia-alerta-unicef/>> Acesso em: 04 junho 2017

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, Vol. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

VIENNA Convention on the law of treaties. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/publication/unts/volume%201155/volume-1155-i-18232-english.pdf>> Acesso em :15 julho 2017.

Contatos: aluna.nathasha.albanez@gmail.com

Orientadora: marcia.leao@mackenzie.br